



Consulta da Movimentação Número : 511

PROCESSO

0006345-24.2012.4.03.6181

Ato Ordinatório em : 03/10/2014

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 214/2014 Folha(s) : 265Decido.Das questões preliminares arguidas pelas partes A defesa técnica do corréu Renato Aurélio Pinheiro Lima aponta a existência de cerceamento de defesa, em decorrência da não degravação dos depoimentos das testemunhas e dos réus. O pleito da defesa técnica de Renato Aurélio Pinheiro Lima é contrário ao texto expresso da legislação processual penal e por tal motivo não pode ser deferido. Realmente, o 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal explicita que: "no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição" - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a legislação processual penal disciplina a questão de forma exauriente, no preitado dispositivo legal. A defesa técnica do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani apontou violação do princípio do juiz natural, em razão do fato de que a magistrada que recebeu a exordial não ter sido a mesma que realizou a instrução penal. A tese defensiva não pode ser acolhida. De feito, a argumentação da defesa técnica faz uma conjugação entre o princípio do juiz natural e o princípio da identidade física do juiz. Não obstante a precitada junção de princípios distintos, deve ser dito que, à toda evidência, esta 1ª Vara Criminal possui existência prévia aos fatos imputados na peça acusatória - não havendo, portanto, ofensa ao princípio do juiz natural - , sendo certo, outrossim, que todos os magistrados que atuaram desde o recebimento da denúncia estavam efetivamente lotados nesta 1ª Vara Criminal, salientando-se, ainda, que o início da interceptação telefônica foi deferido por magistrado que estava designado para responder pela titularidade desta 1ª Vara Criminal (nas férias da magistrada, lotada nesta 1ª Vara Criminal, que então respondia pela titularidade). Friso, também, que a dra. Paula Mantovani Avelino foi promovida, para outra Subseção Judiciária, durante a instrução processual, ao passo que o dr. Hong Kou Hen foi removido, a pedido, desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014). Destaco, ainda, que o subscritor da presente sentença realizou o interrogatório dos réus, não havendo que se cogitar de violação do princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido:"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392."Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas

hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, repilo a preliminar de violação ao princípio do juiz natural. A defesa técnica do corréu Carlos Eduardo Ortolani aponta a existência de ilegitimidade de parte, decorrente de eventual desclassificação do delito de concussão para o de exercício arbitrário das próprias razões. Depreende-se do próprio teor da preliminar que só ocorrerá a suposta ilegitimidade de parte do "Parquet" Federal se for acolhida a tese de desclassificação. A exordial imputa a prática dos delitos de concussão e quadrilha, envolvendo Delegada de Polícia Federal, sendo certo que o Ministério Público Federal é parte legítima para a formulação de peça acusatória em relação aos precitados delitos. Desse modo, rejeito a preliminar. O codenunciado Carlos Eduardo Ortolani arguiu preliminar aventando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. A vestibular imputa a prática, em tese, do crime de concussão e do delito de quadrilha. De acordo com a exposição formulada na inicial, uma Delegada de Polícia Federal em conluio com outros agentes (arts. 29 e 30, CP) exigiu vantagem indevida em razão de seu função, bem como uniu-se com outros agentes para praticar crimes. Dessa maneira, tal como imputados na peça acusatória, a competência para o julgamento dos fatos é indisputavelmente da Justiça Federal. Assim sendo, rejeito a preliminar. Histórico dos fatos que ensejaram a instauração da ação penal Nesse momento, deve ser feito um pequeno histórico dos fatos. A investigação teve início com o comparecimento do Sr. André Luiz Cipresso Borges, na sede do Ministério Público Federal, na data de 10.01.2012 (folhas 2/6 dos autos das peças de informação n. 1.34.001.000060/2012-21), relatando, em síntese, que é advogado e, no ano de 2011, teria tomado conhecimento que uma empresa chamada "Prospecta Consultores Associados Ltda." estaria ofertando ao mercado determinados créditos tributários constituídos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. André Borges, então, teria oferecido a comercialização desses créditos a um advogado de seu relacionamento profissional, chamado Renato Pinheiro. Renato teria telefonado a André no dia 01.12.2011, solicitando um encontro para conversarem sobre a empresa "Prospecta". Foi marcado, então, um encontro no escritório de Renato. Em tal reunião, que teria sido realizada em 05.12.2011, Renato teria comunicado a André que os créditos eram falsos e que a "Prospecta" era investigada por práticas criminosas. Renato também teria afirmado que tinha conhecimento disso porque teria "contatos" na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. Na mesma reunião, Renato teria afirmado que o próprio André seria alvo de investigação, na referida Delegacia, envolvendo a negociação dos créditos tributários pela "Prospecta". Dias depois, Renato teria voltado a contatar André Borges, afirmando estar de posse de documentos referentes à investigação com ele relacionada, obtidos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Foi, então, marcado novo encontro, desta feita no Conjunto Nacional, onde seriam mostrados os documentos. Renato teria afirmado, então, que os policiais federais responsáveis pela condução da investigação gostariam que André colaborasse. Entendendo que tal colaboração permitiria que ele esclarecesse a licitude de suas atividades relacionadas à "Prospecta", André teria aceitado. Posteriormente, após mais alguns contatos telefônicos realizados entre André Borges e Renato Aurélio, foi marcado um encontro conjunto com os supostos investigadores. No dia 22.12.2012, André Borges e Renato Aurélio teriam se dirigido às

imediações da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (Rua Engenheiro Aubertin). Na ocasião, após alguns minutos, André Borges notou a aproximação de dois indivíduos, os quais, segundo Renato, seriam os supostos "Delegados da Polícia Federal". Uma dessas pessoas teria entabulado, então, conversação com André Borges e perguntado se ele sabia "da enrascada em que estava metido". Após negativa de André, tal pessoa teria mostrado contrariedade e colocado um papel no bolso da camisa de Renato, afirmando que lá estava a "colaboração que era esperada". Referido bilhete continha a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Renato Aurélio teria recomendado que André Borges realizasse o pagamento, já que haveria provas irrefutáveis de sua participação nas supostas fraudes com créditos tributários. André Borges teria, então, concordado com a oferta de "acerto" oferecida pelos supostos investigadores e intermediada por Renato Aurélio. Em reunião marcada para o dia 27.12.2011, no escritório de Renato, teria sido combinado que o pagamento seria feito em duas parcelas iguais, a primeira a vencer no dia 20 de janeiro de 2012. Entre os dias 16 e 17 de janeiro Renato entraria em contato com André para combinar os detalhes da efetivação do pagamento. No entanto, aconselhado por um amigo advogado, militante na área criminal, que "achou a história muito estranha", resolveu procurar o Ministério Público Federal, a fim de noticiar o crime de que estaria sendo vítima. Diante de tal relato, foi requerida a interceptação telefônica dos terminais de André Borges e de Renato Aurélio, pela autoridade policial (fls. 2/13 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Antes de deferir o pleito, este Juízo determinou que a autoridade policial comprovasse a realização de diligências preliminares, que subsidiassem o relato de André Luiz Cipresso Borges (folha 22 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A autoridade policial indicou que não havia inquérito policial em desfavor da "Prospecta Consultores Associados Ltda.", mas que havia, sim, inquérito policial para apurar a comercialização indevida de créditos tributários, figurando entre os investigados o Sr. André Luiz Cipresso Borges. Foi noticiado, também, que André Borges seria intimado para comparecer na Polícia Federal, mas ainda não havia sido efetivamente, o que fez "levantar suspeitas sobre o uso ilícito de informações disponíveis apenas a policiais federais". Indicou-se, ainda, que foram mostrados álbuns fotográficos de servidores da Polícia Federal, e que André Luiz Cipresso Borges não teria reconhecido nenhum deles. Foram juntados documentos (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Com as explicações prestadas pela autoridade policial, demonstrando a efetiva realização de diligências prévias à formulação da representação de interceptação das comunicações telefônicas, o pleito elaborado pela autoridade policial foi deferido (fls. 30/36 e 44/45-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Foram deferidas prorrogações da interceptação telefônica e a inclusão de novos terminais, escuta ambiental e ação controlada (fls. 100/110, 161/170-verso, 201/203, 321/328-verso, 413/415-verso, 482/485, 651/653-verso e 696/698 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Na decisão de folhas 413/415-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181 foi deferida, também, a prisão temporária de Carlos Eduardo Ortolani, Renato Aurélio Pinheiro Lima e de Luiz Carlos de Moraes, além de ter sido determinada a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos réus. Noticiou-se o cumprimento do mandado de prisão temporária, em desfavor de Carlos Eduardo Ortolani, na data de 08.03.2012 (folha 782 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Houve a revogação da prisão temporária de Luiz Carlos de Moraes e de Renato Aurélio Pinheiro Lima (fls. 807/807-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima e Luiz Carlos de Moraes firmaram acordo de delação premiada, nas datas de 8 e 9 de março de 2012, perante o Ministério Público Federal, homologado por este Juízo (fls. 3/17, 28/39, 48/49 e

50/51-verso dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). A prisão temporária de Carlos Eduardo Ortolani foi prorrogada (fls. 851/851-verso). O corréu Carlos Eduardo Ortolani foi posto em liberdade em 14.03.2012, em decorrência da revogação da prisão temporária (folha 889 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Nos autos n. 0005058-26.2012.4.03.6181 foi deferida a quebra de sigilo de dados telemáticos e cadastrais (fls. 66/81 e 163/165), visando apurar de onde teriam sido realizadas as pesquisas para a elaboração do "dossiê" em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Por sua vez, nos autos n. 0003177-14.2012.4.03.6181 foi deferida a quebra de sigilo fiscal da corré Regiane Martinelli (fls. 20/22-verso). Os laudos periciais decorrentes das apreensões efetuadas em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão estão encartados no apenso II, volume I (com cópia nos autos principais). Da imputação de concussão O "caput" do artigo 316 do Código Penal preconiza que: "Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa." De acordo com a vestibular, os réus praticaram o delito de concussão em desfavor de André Luiz Cipresso Borges ao exigirem vantagem indevida, em razão do exercício de função pública (arts. 29 e 30, CP). Conforme a narrativa explicitada na exordial, foi exigida a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) de André Luiz Cipresso Borges, sob o fundamento de que seria possível evitar sua prisão numa investigação em trâmite perante a Polícia Federal. Toda a exposição da peça acusatória pressupõe a efetiva participação de um funcionário policial federal, no caso, a corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, que estaria agindo em concurso de agentes com os outros 4 (quatro) denunciados (artigos 29 e 30 do Código Penal), na prática da concussão perpetrada em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Nesse passo, para aferir a viabilidade da petição inicial, faz-se necessário indagar se efetivamente houve a participação de um funcionário policial federal. Na "notitia criminis" apresentada por André Luiz Cipresso Borges perante o Ministério Público Federal, em 10.01.2012 (fls. 2/6 dos autos das peças de informação n. 1.34.001.000060/2012-21), ele afirmou que é advogado e, no ano de 2011, teria tomado conhecimento que uma empresa chamada "Prospecta Consultores Associados Ltda." estaria ofertando ao mercado determinados créditos tributários constituídos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. André, então, teria oferecido a comercialização desses créditos a um advogado de seu relacionamento profissional, chamado Renato Pinheiro. Renato teria telefonado para André no dia 01.12.2011, solicitando um encontro para conversarem sobre a empresa "Prospecta". Foi marcado, então, um encontro no escritório de Renato. Em tal reunião, que teria sido realizada em 05.12.2011, Renato teria comunicado a André que os créditos eram falsos e que a "Prospecta" era investigada por práticas criminosas. Renato também teria afirmado que tinha conhecimento disso porque teria "contatos" na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. Na mesma reunião, Renato teria afirmado que o próprio André seria alvo de investigação, na referida Delegacia, envolvendo a negociação dos créditos tributários pela "Prospecta". Dias depois, Renato teria voltado a contatar André, afirmando estar de posse de documentos referentes à investigação com ele relacionada, obtidos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Foi, então, marcado novo encontro, desta feita no Conjunto Nacional, onde seriam mostrados os documentos. Renato teria afirmado, então, que os policiais federais responsáveis pela condução da investigação gostariam que André colaborasse. Entendendo que tal colaboração permitiria que ele esclarecesse a licitude de suas atividades relacionadas à "Prospecta", André teria aceitado. Posteriormente, após mais alguns contatos telefônicos

realizados entre André e Renato, foi marcado um encontro conjunto com os supostos investigadores. No dia 22.12.2012, André e Renato teriam se dirigido às imediações da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (Rua Engenheiro Aubertin). Na ocasião, após alguns minutos, André notou a aproximação de dois indivíduos, os quais, segundo Renato, seriam os supostos "Delegados da Polícia Federal". Uma dessas pessoas teria entabulado, então, conversação com André e perguntado se ele sabia "da enrascada em que estava metido". Após negativa de André, tal pessoa teria mostrado contrariedade e colocado um papel no bolso da camisa de Renato, afirmando que lá estava a "colaboração que era esperada". Referido bilhete continha a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Renato teria recomendado que André realizasse o pagamento, já que haveria provas irrefutáveis de sua participação nas supostas fraudes com créditos tributários. André teria, então, concordado com a oferta de "acerto" oferecida pelos supostos investigadores e intermediada por Renato. Em reunião marcada para o dia 27.12.2011, no escritório de Renato, teria sido combinado que o pagamento seria feito em duas parcelas iguais, a primeira a vencer no dia 20 de janeiro de 2012. Entre os dias 16 e 17 de janeiro Renato entraria em contato com André para combinar os detalhes da efetivação do pagamento. No entanto, aconselhado por um amigo advogado, militante na área criminal, que "achou a história muito estranha", resolveu procurar o Ministério Público Federal, a fim de noticiar o crime de que estaria sendo vítima. Extrai-se da "notitia criminis" que alguém forneceu a informação de que havia uma investigação da Polícia Federal em andamento em desfavor da "Prospecta" e do próprio André Luiz Cipresso Borges. A Polícia Federal comprovou documentalmente que havia uma investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo pela comercialização indevida de créditos tributários, não obstante não houvesse investigação instaurada em face da "Prospecta Consultores Associados Ltda." (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Dessa maneira, levando-se em consideração que a informação de uma investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges não era pública, houve efetivamente a participação de um funcionário policial federal que indevidamente revelou essa informação sigilosa, firmando-se, por decorrência, a competência da Justiça Federal para apreciar o pleito, ao contrário do aventado pela defesa técnica de Carlos Eduardo Ortolani. Portanto, firmada a premissa de que houve realmente a participação de um policial federal no âmbito da exigência indevida feita em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, resta saber se a Delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli teve participação no caso, como imputado na peça acusatória, em concurso com os outros 4 (quatro) denunciados (artigos 29 e 30 do Código Penal). A prova coligida autoriza a conclusão de que a Delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli realmente participou da concussão perpetrada em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, em concurso de agentes com os codenunciados Renato Aurélio Pinheiro Lima, João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani, sendo certo que os precitados corréus tinham ciência plena de que Regiane Martinelli era Delegada de Polícia Federal. No caso concreto, a atuação da Polícia Judiciária primou pela excelente qualidade. Vejamos: André Luiz Cipresso Borges efetuou o reconhecimento pessoal dos corréus Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior (fls. 54/55 e 234/236), como sendo as pessoas que lhe foram apresentadas pelo corréu Renato Aurélio, nas imediações da Polícia Federal, apontadas como Delegados de Polícia Federal. Na ocasião, narrou André Borges, que o corréu Carlos Eduardo Ortolani deixou um bilhete, com o codenunciado Renato Aurélio, em que havia a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que seria a vantagem indevida pretendida para evitar o prosseguimento da investigação

criminal existente na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, em que André Borges figuraria como investigado. Destaco que André Luiz Cipresso Borges manteve o teor da "notitia criminis" em seu depoimento perante este Juízo, bem como o reconhecimento dos codenunciados Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior que teriam sido apresentados pelo corrêu Renato Aurélio como sendo Delegados de Polícia Federal. Apurou-se que foram efetuadas pesquisas com o perfil de Eduardo Saad, criado pela testemunha Rogério Bergamo Gama Ross, investigador de polícia civil, que também prestava serviços na empresa "SS Sete" de propriedade do corrêu Carlos Eduardo Ortolani (fls. 490/526), em relação ao Sr. André Luiz Cipresso Borges. A testemunha confirmou em Juízo que era a criadora do perfil de Eduardo Saad, utilizado no âmbito da precitada pessoa jurídica, de propriedade do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani. Foi constatado, também, que a servidora da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Magda Nascimento Silva, funcionária da empresa "SS Sete" de propriedade do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani, realizou pesquisa no sistema INFOSEG em nome de André Luiz Cipresso Borges, inclusive em relação aos veículos deste (folha 1.042). Num dos "hard disks" apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em poder da corrê Regiane Martinelli, constatou-se que havia arquivo contendo pesquisa feita em nome de André Luiz Cipresso Borges (fls. 940/942 e 1.292/1.294). No acordo de delação premiada, o corrêu Renato afirmou que "recebeu das mãos da Dra. Regiane cópia de relatório, supostamente uma investigação policial federal, trazendo informações da pessoa do Sr. André. Que o colaborador recebeu o relatório em frente à sede da Polícia Federal fruto de investigação. Que o colaborador tinha instrução para apresentar o relatório ao Sr. André e, ato contínuo, destrui-lo" (fls. 12/13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). A Polícia Federal realizou trabalho de fôlego, cruzando os dados das antenas ERBs. dos terminais telefônicos dos celulares pertencentes aos corrêus Regiane Martinelli, João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima, e utilizou gravações das câmeras internas da Superintendência da Polícia Federal (fls. 1.148/1.166). Nesse relatório pode ser aferido que Regiane Martinelli entregou documentos para Renato Aurélio Pinheiro Lima na frente da sede da Polícia Federal, sendo certo que antes e depois da entrega dos documentos, a corrê Regiane Martinelli esteve no bairro do Belenzinho, nas imediações da empresa "SS Sete" de propriedade do corrêu Carlos Eduardo Ortolani, mantendo durante todo esse interregno intensa troca de telefonemas com os corrêus João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima. Portanto, restou corroborada, com o cruzamento dos dados das antenas ERBs. e gravações do sistema interno de vigilância da Polícia Federal, a narrativa contida no acordo de delação premiada feito pelo coacusado Renato Aurélio Pinheiro Lima e na "notitia criminis" apresentada por André Borges. As câmeras de vigilância da Polícia Federal revelaram que essa não foi a primeira vez que Regiane Martinelli entregou documentos na própria sede da Polícia Federal para o coacusado Renato Aurélio Pinheiro Lima. Realmente, pode ser aferido no relatório de folhas 1.065/1.092 que Regiane Martinelli entregou um "dossiê" para o corrêu Renato Aurélio Pinheiro Lima, que representava Hun Choul Park e Chang Yeol Park, contendo informações a respeito de Dea Wuon Choi, pela prática, em tese, de crimes contra o sistema financeiro, na oportunidade em que foram ouvidos pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Manoel Gonçalves. Notadamente as imagens de folhas 1.079/1.081 não deixam dúvidas que o "dossiê" foi entregue pela corrê Regiane Martinelli. Com base em pesquisa efetuada junto a JUCESP, apurou-se que os dados relativos a Dea Woun Choi foram obtidos com a utilização do perfil de Eduardo Saad, que como visto acima era operado a partir da empresa "SS Sete" de propriedade do corrêu Carlos Eduardo Ortolani. Ouvido em Juízo, na condição de

testemunha, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Manoel Gonçalves apontou que o "dossiê" entregue pelo corrêu Renato Aurélio, parecia um documento produzido pela polícia judiciária. O cruzamento de dados das antenas ERBs. comprovam que Renato Aurélio esteve nas imediações do Conjunto Nacional, tal como apontado por André Luiz Cipresso Borges, em 15.12.2011, para apresentar o dossiê que lhe havia sido entregue pela corrê Regiane Martinelli (folha 1.213), e ainda como constou no acordo de delação premiada celebrado pelo coacusado Renato Aurélio (fls. 12/13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). No relatório final da autoridade policial pode ser aferido que o encontro de André Borges e Renato Aurélio com os corrêus Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior nas imediações da sede da Polícia Federal, em 22.12.2011, também foi comprovado com o cruzamento de dados das antenas ERBs., inclusive tendo havido ligações telefônicas cas entre Renato Aurélio e João Achem (fls. 1.216/1.223), oportunidade em que de acordo com o depoimento de André Borges, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, e do teor do acordo de delação premiada do coacusado Renato Aurélio (fls. 13/14 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181), o coacusado Carlos Eduardo Ortolani entregou um pedaço de papel em que haveria a exigência de pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para não ser dado prosseguimento à investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Observe-se que o corrêu Carlos Eduardo Ortolani menciona para o coacusado Renato Aurélio que há pessoas, de sua confiança, vigiando a residência de André Luiz Cipresso Borges, como pode ser aferido na transcrição de áudio de folhas 231/232 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. Na data de 01.02.2012 houve uma reunião entre André Borges e os corrêus Luiz Carlos e Renato Aurélio, no escritório profissional deste último. Houve a prolação de decisão judicial para a realização de gravação ambiental (fls. 161/170-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A degravação dos diálogos torna patente que se discutia a forma de pagamento dos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para dar fim a investigação criminal em face de André Borges. O pagamento dos valores ficou "agendado" para quarta-feira da semana seguinte, que seria o dia 08.02.2014 (fls. 265/271 dos autos n. 0000299.19.2012.4.03.6181). Logo após a reunião, o corrêu Renato Aurélio em contato telefônico com Carlos Eduardo Ortolani, menciona que a situação estava melhor que pensavam, referindo-se seguramente a André Borges, tendo sido agendada uma nova reunião para o final da tarde do mesmo dia (01.02.2012), na padaria "La Ville" situada em Alphaville (fls. 311/312 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A reunião na padaria "La Ville", entre os corrêus Regiane Martinelli, Renato Aurélio Pinheiro Lima e Carlos Eduardo Ortolani foi fotografada por agentes da Polícia Federal (fls. 275/282 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181), que fizeram campana no local, sendo certo que quando os precitados corrêus deixavam a padaria, a corrê Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, reconheceu um dos agentes policiais que estava na missão, João Luís de Almeida Amaral, e contrariando todo e qualquer costume policial, abordou o referido agente indagando-o sobre o motivo de estar na aludida padaria (folha 283 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). João Luís, ouvido em Juízo, confirmou que foi abordado pela corrê Regiane, na padaria "La Ville", e que esse procedimento da codenunciada destoa dos padrões de comportamento policial. Saliente, também, que, no acordo de delação premiada celebrado, o corrêu Renato Aurélio indicou que a corrê Regiane, quando saia da aludida padaria, chamou o corrêu Renato e "o advertiu que tudo poderia estar sendo monitorado" e que Renato deveria "tomar cuidado" (folha 16 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181), o que corrobora a narrativa de João Luís de Almeida Amaral. Coloque-se em relevo que o corrêu João Achem Júnior não participou da reunião da padaria "La

Ville", em Alphaville, em razão de não conseguir chegar no local no horário combinado, como pode ser aferido na transcrição da interceptação das comunicações telefônicas judicialmente deferida contida na folha 440 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. No dia seguinte a realização da reunião na padaria "La Ville" (02.02.2012), os corréus Carlos Eduardo Ortolani e Regiane Martinelli regressaram ao local, sob a alegação de que esta última teria perdido uma bolsa, como pode ser aferido no depoimento do gerente do estabelecimento perante a autoridade policial (folha 274), sendo que o fato não foi negado pelos corréus no interrogatório judicial. A Polícia Federal, com a utilização de imagens do sistema interno de vigilância da Superintendência, apurou que a corré Regiane, também no dia seguinte a realização da reunião na padaria "La Ville" compareceu por diversas vezes no Setor de Inteligência Policial (SIP) e na Corregedoria, órgãos encarregados da investigação dos fatos que são objeto da peça acusatória, sem nenhum motivo aparente (fls. 615/631 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). E depois desta data, a comunicação telefônica entre os corréus praticamente cessou, como pode ser verificado no item I do relatório policial de folhas 430/433 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. As fartas provas reunidas, acima explicitadas, permitem concluir com segurança que André Luiz Cipresso Borges procurou o corréu Renato Aurélio, para verificar se esse teria interesse na aquisição de um suposto crédito tributário da "Prospecta Consultores Associados Ltda." em face da Fazenda Nacional. Renato Aurélio, por sua vez, procurou os corréus Ortolani, João Achem e Regiane, tendo esses dois últimos afirmado que os créditos eram falsos (há prova documental de que as guias de recolhimento que dariam direito aos supostos créditos tributários em face da Fazenda Nacional não são autênticas - fls. 18, 20, 22/23, 2.808/2.817, 2.856 e 2.943). Com a constatação de que André Luiz Cipresso Borges era investigado pela Polícia Federal, exatamente pela prática, em tese, de comercializar indevidamente créditos tributários em face da Fazenda Nacional (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181), os corréus Renato Aurélio, João, Ortolani e Regiane vislumbraram a perspectiva de exigirem vantagem indevida em face de André Luiz, que, portanto, tinha motivo para se sentir efetivamente ameaçado de persecução penal. Assim sendo, houve a produção de um "dossiê", pelos corréus Renato Aurélio, João, Ortolani e Regiane, contendo dados pessoais de André Luiz, para convencê-lo de que a investigação existia e que ele era um dos alvos da Polícia Federal. Diante disso, agendou-se uma reunião entre André Borges e os corréus Renato Aurélio, Ortolani e João Achem, sendo certo que esses dois últimos foram indicados, por Renato Aurélio, para André Borges como sendo Delegados de Polícia Federal, e Ortolani teria apresentado um papel exigindo o pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para supostamente fazer cessar a investigação policial em desfavor de André Luiz. Depois disso, uma nova reunião foi agendada, entre Renato Aurélio e André Luiz, no escritório profissional do primeiro, que contou com a participação do codenunciado Luiz Carlos, pessoa que mantinha algum tipo de relação comercial, profissional, com André Borges e com Renato Aurélio. Nessa reunião foi agendada uma data para a efetivação do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), conforme restou apurado em gravação ambiental judicialmente deferida. Observe-se que antes dessa reunião, o corréu Renato Aurélio reuniu-se com os corréus Regiane, João Achem e Carlos Ortolani, na empresa deste último, no bairro do Belenzinho, para verificar se haveria o pagamento no escritório do coacusado Renato (fls. 14/15 do acordo de delação premiada de Renato Aurélio encartado nos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). Logo após essa reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, foi agendada uma outra reunião, no mesmo dia (01.02.2012), entre Renato Aurélio e os corréus Ortolani, João Achem e Regiane, na padaria "La Ville". O

coacusado João Achem não conseguiu comparecer, mas os corréus Renato Aurélio, Ortolani e Regiane estiveram presentes. Ao final da reunião, a corré Regiane identificou um dos agentes que acompanhava a reunião dos corréus na padaria "La Ville", e a partir de então cessou a comunicação entre os corréus Renato Aurélio, Ortolani, João Achem e Regiane, em relação à exigência indevida de pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que era efetuada em desfavor de André Luiz. O delito previsto no "caput" do artigo 316 do Código Penal restou bem caracterizado. Deveras, observou-se que a corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, obteve a informação de que o suposto crédito da "Prospecta Consultores Associados Ltda." em face da Fazenda Nacional era falso, e que André Luiz Cipresso Borges era alvo de uma investigação da Polícia Federal, pela comercialização indevida de falsos créditos tributários em desfavor da Fazenda Nacional. A corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, associou-se com os corréus Ortolani, João Achem e Renato Aurélio na exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para supostamente cessar a investigação policial existente em desfavor de André Luiz. Tratando-se de delito praticado por funcionário público federal, essa circunstância pessoal é comunicável aos demais agentes envolvidos, que tinham absoluta ciência dessa circunstância pessoal objetiva da corré Regiane Martinelli, por força das normas de extensão previstas nos artigos 29 e 30 do Código Penal. Em razão do motivo explicitado no parágrafo imediatamente anterior, não há que se cogitar de aplicação da tese da defesa técnica do corréu Carlos Eduardo Ortolani, no sentido de que não haveria competência da Justiça Federal para apreciar o feito, e, ainda, que os fatos imputados caracterizariam estelionato contra particular. A autoria da corré Regiane Martinelli na prática do delito é indisputável, considerando que a informação de que André Borges era investigado pela Polícia Federal somente poderia ter sido obtida por um "intranseus", sendo certo que num "hard disk" apreendido em seu poder havia elementos indicando que realizou pesquisa do nome de André Luiz Cipresso Borges, bem como ponderando que teve participação ativa na elaboração do "dossiê", inclusive entregando-o para o corréu Renato Aurélio na frente da sede da Polícia Federal, o que está documentando por câmeras de vigilância, da própria Polícia Federal, e é corroborada por cruzamento da informação dos dados das antenas ERBs. dos celulares dos envolvidos. Regiane Martinelli tinha contato telefônico frequente com o corréu Ortolani, e adotou comportamento incompatível com sua condição de policial ao término da reunião na padaria "La Ville" ao identificar e abordar agente policial que estava no local em missão. Além disso, há comprovação de que ao menos em mais uma oportunidade também forneceu um "dossiê" para o corréu Renato Aurélio, desta vez, no interior da sede da Superintendência da Polícia Federal, com informações sobre a pessoa de Dea Wuon Choi. Não há que se falar, também, em ausência de provas produzidas mediante contraditório no processo criminal, como pretendido pela defesa técnica da codenunciada Regiane Martinelli, haja vista que as interceptações das comunicações telefônicas deferidas judicialmente, os laudos produzidos, a quebra de sigilo de dados telemáticos, as gravações das câmaras do circuito interno de segurança da Superintendência da Polícia Federal e a quebra de sigilo de dados cadastrais são provas não passíveis de repetição, e sujeitas a contraditório diferido, sendo plenamente válidas, nos moldes da parte final do "caput" do artigo 155 do Código de Processo Penal. A autoria do delito no que diz respeito ao corréu Carlos Eduardo Ortolani, na época dos fatos investigador da Polícia Civil, é inquestionável. Ortolani determinou que pessoas que trabalhavam em sua atividade particular, empresa "SS Sete", realizassem pesquisas em cadastros para obter dados de André Luiz Cipresso Borges, além de ter determinado o deslocamento de funcionária de sua empresa para realizar a vigilância

peçoal de André Borges, apresentou-se ou, ao menos, anuiu para que fosse apresentado como Delegado de Polícia Federal para André Luiz Cipresso Borges, pelo corréu Renato Aurélio, e foi quem efetuou a exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para cessar a investigação policial que havia em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. A tese defensiva no sentido de que Carlos Eduardo Ortolani teria efetuado o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos créditos tributários inexistentes, e que tentou recuperar o dinheiro, o que caracterizaria, de acordo com a defesa técnica, exercício arbitrário das próprias razões, não pode ser acolhida. Com efeito, não há nenhum comprovante documental de que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tenha sido pago pelo corréu Ortolani para o coacusado Renato Aurélio. Além disso, fatos diversos denotam que a versão defensiva é inverídica, eis que nada justificaria a pesquisa de dados de André Borges por funcionários da empresa particular do, então, investigador de polícia civil Carlos Eduardo Ortolani, ou da vigilância particular que seus funcionários fizeram em desfavor de André Borges, e tampouco na exigência de pagamento do valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que não guardaria nenhuma correspondência com o aludido prejuízo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A autoria do corréu João Achem Júnior também restou caracterizada. O coacusado João Achem Júnior, Delegado de Polícia Civil, era o superior hierárquico de Carlos Eduardo Ortolani, e com ele mantinha contato habitual, frequentando suas empresas particulares. A decisão judicial que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas e suas prorrogações permitiu aferir que João Achem Júnior tinha ciência plena da exigência indevida que era feita em desfavor de André Luiz Cipresso Borges e, além disso, João participou pessoalmente do encontro entre Renato Aurélio e André Luiz em que este último teria contato com os Delegados de Polícia Federal que eram encarregados da investigação que era feita em desfavor de André. O corréu Renato Aurélio afirmou em seu acordo de delação premiada, que referido encontro foi agendado pelo coacusado João Achem Júnior (folha 13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). Desse modo, João Achem Júnior permitiu, no mínimo, que lhe fosse atribuída a falsa condição de Delegado de Polícia Federal, como forma de minar a resistência de André Borges, a fim de que esse efetuasse o pagamento da vantagem indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) requerida, na mesma oportunidade, pelo corréu Ortolani. Deve ser observado que logo após a reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, em 01.02.2012, oportunidade em que foi fixada uma data para o pagamento da vantagem indevida, João Achem Júnior tinha conhecimento da reunião que seria feita, no final da tarde do mesmo dia, na padaria "La Ville", onde não compareceu, por falta de tempo hábil, como depreende-se do teor da interceptação das comunicações telefônicas judicialmente deferida. O codenunciado Renato Aurélio é coautor do delito previsto no "caput" do artigo 316 do Código Penal (arts. 29 e 30, CP), tendo atuação preponderante na consumação do crime. Deveras, foi Renato Aurélio quem apresentou a situação de André Luiz Cipresso Borges aos corréus Ortolani, Regiane e João Achem Júnior. Foi Renato Aurélio quem retirou o "dossiê" na frente da sede da Polícia Federal com a corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, contendo informações pessoais de André Borges, e apresentou o documento no Conjunto Nacional para André Borges, a fim de convencer este que havia uma investigação da Polícia Federal em seu desfavor. Foi Renato Aurélio quem acompanhou André Luiz nas imediações da sede da Polícia Federal, por ocasião da reunião com os supostos Delegados de Polícia Federal, representados pelos corréus Ortolani e João Achem, mesma oportunidade em que o corréu Carlos Eduardo Ortolani apresentou a exigência indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), a fim de que André Borges supostamente deixasse

de ser investigado pela Polícia Federal. A reunião, com André Borges, em que foi definida a data para pagamento da exigência indevida foi feita no escritório profissional de Renato Aurélio. Logo após a reunião com André Borges, Renato Aurélio contactou o corréu Ortolani e agendou a reunião, para o mesmo dia, na padaria "La Ville", em que estiveram presentes Renato Aurélio, Ortolani e Regiane, e da qual o corréu João Achem Júnior não participou por impossibilidade circunstancial. A situação do codenunciado Luiz Carlos de Moraes, por sua vez, é distinta. Realmente, Luiz Carlos possui relações comuns com Renato Aurélio e com André Borges. Luiz Carlos participou da reunião no Conjunto Nacional em que houve a apresentação do "dossiê", contendo informações pessoais de André Borges, pelo corréu Renato Aurélio. No entanto, Luiz Carlos não esteve no encontro entre Renato Aurélio, André Borges, Ortolani e João Achem Júnior nas imediações da Polícia Federal, onde foi feita a exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para que a investigação em desfavor de André Borges fosse cessada. Não há nenhum indicativo de que Luiz Carlos conhecesse, anteriormente, ou que tenha mantido contato de alguma forma com Carlos Eduardo Ortolani, João Achem Júnior e Regiane Martinelli. Desse modo, concluo que não há provas suficientes de que o corréu Luiz Carlos, malgrado tenha participado do precitado encontro no Conjunto Nacional e da reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, onde foi definida uma data para o pagamento da exigência indevida, tenha participado efetivamente da exigência desta vantagem indevida, notadamente por não ter contato pessoal ou telefônico com os corréus Ortolani, João e Regiane. Poder-se-ia cogitar que Luiz Carlos tenha tido participação na tentativa de exaurimento do delito de concussão, com o pagamento da vantagem indevida, mas essa questão não foi imputada na peça acusatória. Dessa maneira, impõe-se a absolvição de Luiz Carlos de Moraes, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. De outra parte, os corréus Regiane Martinelli, Carlos Eduardo Ortolani, João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima devem ser condenados pela prática do delito previsto no "caput" do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Da imputação do delito de quadrilha De acordo com a petição inicial, os corréus Regiane Martinelli, Carlos Eduardo Ortolani, Renato Aurélio Pinheiro Lima e João Achem Júnior associaram-se com o fito de praticar crimes. O delito de concussão praticado em desfavor de André Luiz Cipresso Borges restou caracterizado, como pode ser depreendido da fundamentação acima expendida. Os fatos relacionados ao "Guarani Futebol Clube" e com a "Mineração Noroeste" não foram devidamente esclarecidos nos presentes autos. Deveras, os elementos de prova coligidos não permitem concluir quais crimes teriam sido praticados pelos réus, nos casos envolvendo o "Guarani Futebol Clube" e a "Mineração Noroeste", que demandariam investigação mais aprofundada. Por outro lado, no que diz respeito ao "dossiê" elaborado pelos réus, relativos ao cidadão sul-coreano Dea Wuon Choi, afere-se que em razão dos elementos apresentados na Polícia Federal houve a realização de investigação preliminar (folha 1.097) que culminou com a instauração de inquérito policial (IPL n. 013/12-11 - fls. 1.095/1.095-verso). A testemunha de acusação Alexandre Manoel Gonçalves, Delegado de Polícia Federal, ouvida em Juízo, apontou que o inquérito policial ainda estava em andamento, na época do depoimento. Desse modo, à míngua de outros elementos, não há, por ora, como aferir se houve a prática de crime por parte dos corréus, notadamente da coacusada Regiane Martinelli, tendo em conta que os elementos de prova apresentados na Polícia Federal geraram a instauração de inquérito policial. Sem prejuízo, eventual e ulteriormente, nada obstará, se for o caso, que os réus respondam por denúncia caluniosa (art. 339 c.c. art. 29, CP) e/ou advocacia administrativa (art. 321 c.c arts.

29 e 30, CP), se assim indicar a conclusão do precitado inquérito policial. Desse modo, os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima, Regiane Martinelli, João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani devem ser absolvidos da imputação de prática do delito previsto no artigo 288, "caput", do Código Penal, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Da dosimetria Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no "caput" do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, pelos corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima, Carlos Eduardo Ortolani, Regiane Martinelli e João Achem Júnior, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Renato Aurélio Pinheiro Lima Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Renato Aurélio apresentou duas pessoas, os corréus João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani, como se fossem Delegados da Polícia Federal para André Borges. A culpabilidade em sentido lato e a personalidade do agente também devem ser avaliadas de maneira negativa, tendo em consideração que o corréu é advogado, e exigiu vantagem indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) de colega de profissão, sendo certo, outrossim, que se valeu de informação sigilosa (art. 325 c.c. arts. 29 e 30, CP) no sentido de que André Borges era investigado pela Polícia Federal. Não há atenuantes. No caso, faz-se presente a agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal, na medida em que foi o corréu Renato quem apresentou o caso para os outros corréus, e era ele quem organizava a atividade dos demais agentes, considerando que era quem, na prática, tinha contato direto com André Luiz Cipresso Borges, pessoa que deveria efetuar o pagamento da vantagem indevida, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há causa de aumento. O corréu celebrou acordo de delação premiada (fls. 2/26, 46 /46-verso, 48/51-verso dos autos n. 0002633-2012.4.03.6181). Nos memoriais escritos, o "Parquet" Federal aponta que o acordo de delação premiada deve ser considerado rescindido, em razão da conduta do corréu no interrogatório judicial. A argumentação do Ministério Público Federal não pode ser acolhida. Com efeito, o acordo de delação premiada celebrado pelo corréu revelou-se extremamente útil na elucidação dos fatos, notadamente na orientação da Polícia Federal, quanto aos fatos a apurar, permitindo que os trabalhos investigativos fossem direcionados para a obtenção de gravações do sistema interno de segurança da própria Polícia Federal, na identificação dos passos da corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, no próprio interior da Superintendência, bem como na realização do cruzamento de dados das antenas ERBs., nas datas das reuniões agendadas, que permitiram corroborar os termos da delação premiada. Assim sendo, reduzo a pena em 1/3 (um terço), na forma do artigo 14 da Lei n. 9.807/99, notadamente considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao corréu (circunstâncias do delito, culpabilidade em sentido lato e personalidade do agente), como apontado acima, totalizando pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais vigentes na época dos fatos, pois o corréu é advogado, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento (renda declarada de R\$ 30.000,00, no interrogatório judicial). O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "b", e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de

forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena aplicada superou 4 (quatro) anos de reclusão, e, além disso, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. João Achem Júnior Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que João Achem Júnior, no mínimo, deixou-se apresentar como Delegado de Polícia Federal pelo coacusado Renato Aurélio para André Borges. A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela torna definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o corréu é Delegado de Polícia Civil, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "b", e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena aplicada excede 4 (quatro) anos de reclusão, e, ademais, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. Carlos Eduardo Ortolani Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Carlos Eduardo Ortolani, no mínimo, deixou-se apresentar como Delegado de Polícia Federal pelo coacusado Renato Aurélio para André Borges. A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torna definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o corréu, na autodefesa, apresentou-se como empresário bem-sucedido, com renda mensal declarada superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "b", e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Sopesando que a quantidade da pena aplicada excedeu 4 (quatro) anos de reclusão, e, além do mais, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. Regiane Martinelli Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Regiane Martinelli foi quem obteve a informação de que André Luiz Cipresso Borges era investigado pela Polícia Federal e indevidamente a repassou para os demais corréus,

violando dever de sigilo inerente a seu cargo, o que, por si só, poderia caracterizar delito autônomo (art. 325, CP). A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes. Não estão presentes atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois a corré é Delegada de Polícia Federal, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "b", e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada superou 4 (quatro) anos de reclusão, e que, além do mais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) ABSOLVER LUIZ CARLOS DE MORAES, da imputação de concussão (art. 316 c.c. arts. 29 e 30, CP), veiculada na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (b) ABSOLVER RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, JOÃO ACHEM JÚNIOR, CARLOS EDUARDO ORTOLANI e REGIANE MARTINELLI, da imputação de prática do crime previsto no "caput" do artigo 288 do Código Penal, nos moldes explicitados na vestibular, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; (c) CONDENAR RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no "caput" do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, combinado, ainda, com o artigo 14 da Lei n. 9.807/99, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); (d) CONDENAR JOÃO ACHEM JÚNIOR, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no "caput" do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); (e) CONDENAR CARLOS EDUARDO ORTOLANI, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no "caput" do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); e (f) CONDENAR REGIANE MARTINELLI, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no "caput" do artigo 316 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP). Os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima e Carlos Eduardo Ortolani poderão recorrer em liberdade, eis que não há fatos novos que justifiquem a decretação de prisão cautelar. Por sua vez, em relação aos corréus Regiane Martinelli e João Achem Júnior, mantenho a cautelar diversa da prisão, consistente em suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, CPP), eis que praticaram delito funcional (art. 316, "caput", c.c. arts.

29 e 30 [este último aplicável apenas para Achem Jr.], CP), não podendo retornar a atividade, salvo decisão judicial em sentido contrário. Sem prejuízo, poderão recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 92, I, do Código Penal, decreto a perda dos cargos públicos de Regiane Martinelli (Delegada de Polícia Federal) e de João Achem Júnior (Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo), após o trânsito em julgado. Havendo o trânsito em julgado, officie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes (inclusive ofício à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal). O pagamento das custas processuais é devido pelos condenados (art. 804, CPP). Providências imediatas Folha 3.202 - Defiro o pedido formulado pelo "Parquet" Federal, no sentido de que seja extraída cópia para apurar fatos relacionados a Regiane Martinelli e Andelmo Zarzur Júnior, devendo o membro do Ministério Público Federal comprovar nos autos as providências adotadas. Folha 3.202 - Não havia erro na numeração das páginas do volume 3, mas as folhas estavam fora da ordem. Já houve regularização pela Secretaria, conforme certidão encartada na folha 3.601. Folhas 3.319/3.320 - Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181 e n. 0000299-19.2012.4.03.6181 (podendo ser utilizadas para cópia as mídias encartadas na folha 1.948/1.949), para a autoridade policial requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos n. 0003939-93.2013.4.03.6181, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Disponibilização D.Eletrônico em 10/10/2014 ,pag 178/187